



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2035665-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário DIOGO DO NASCIMENTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferidos os benefícios da justiça gratuita, já com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram em parte o pedido inicial desta ação de revisão criminal formulada em favor de Diogo do Nascimento Pereira, o que fazem para, diante de sua condenação por infrações que, na forma do artigo 69, caput, se enlaçam em concurso material à norma do artigo 158, parágrafos 1º e 3º (1ª parte) com duas outras infrações que, ambas em concurso formal, já na forma do artigo 70, caput, às normas do artigo 12 e 16, os dois últimos da Lei 10.826/2003 e os demais do Código Penal, reduzir-lhe, por conta de todas essas infrações, as penas individuais, definitivas e já concursivas para o total de onze (11) anos e seis (6) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de trinta e três (33) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, oficiando-se, com cópia da presente, ao Juízo da condenação, para seu conhecimento, bem como ao Juízo da execução, para alteração no título ali em aplicação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2035665-72.2025.8.26.0000 (digital)
Requerente: Diogo do Nascimento Pereira (preso)
Origem: Proc. nº 1517599-04.2022.8.26.0228 (digital)
28ª Vara Criminal Central da Capital
1ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.647

Revisão criminal. Extorsão. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Posse de armamento de uso permitido. Posse de armamento de uso restrito. Concurso formal de infrações. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da apreensão simultânea de armamento de fogo de uso restrito e de uso permitido tem-se o concurso formal de infrações, haja vista que, em casos tais, a intervenção normativa tem por objetivo tutelas diferenciadas.

Revisão criminal conhecida e parcialmente deferida para reconhecer o concurso formal entre os delitos da Lei de Armas, com a subsequente redução das penas aplicadas.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por **Diogo do Nascimento Pereira** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infrações enlaçadas em concurso material, na forma do artigo 69, caput, à norma do artigo 158, parágrafos 1º e 2º (1ª parte), com a subsequente imposição da pena de oito (8)

anos de reclusão e pagamento de treze dias-multa; do artigo 14, com a imposição da pena de dois (2) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa; e do artigo 16, com a aplicação da pena de três (3) anos de reclusão e pagamento de outros dez (10) dias-multa, os dois últimos da Lei 10.826/2003 e os demais todos do Código Penal, devendo as penas privativas de liberdade serem inicialmente cumpridas no regime prisional fechado e ficando as penas de multa estimadas no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 28ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, após parcialmente confirmada por acórdão da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 11 de julho de 2023, e, para o requerente, em 29 de janeiro de 2025 (respectivamente, fls. 1569 e 1927 dos autos de origem).

Dias depois do trânsito em julgado respectivo, surge agora a inicial da presente ação de revisão criminal reclamando, em suma, a anulação do julgado condenatório, eis que ilícitas as provas incriminatórias surgidas originariamente com violação da proteção constitucional ao domicílio de Diogo que, assim, entende deva ser absolvido por falta de elementos suficientes para a resposta adversa. Sucessivamente, a inicial reclama a absorção de uma das condutas de infração à Lei de Armas pela outra, ou, ao menos, o cômputo das respectivas penas em cúmulo jurídico, sob a forma de concurso formal de infrações.

Devidamente processado o pedido, em parecer

subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica parcialmente deferido para, afastada a arguição de nulidade das provas incriminatórias, ajustar a condenação respectiva e reconhecer o concurso formal entre o delito de *posse* ilegal de armamento de fogo uso permitido aquele de posse ilegal de armamento de fogo de uso restrito, tal como, aliás, dispõe a jurisprudência de nossos tribunais superiores nessa matéria.

Primeiramente, e como já bem assentada nas duas instâncias originárias de julgamento, não cabe falar em nulidade na bem sucedida, necessária, justificada e oportuna operação policial de ingresso na residência de Diogo que, afinal, redundou sim na libertação, por seus sequestradores, da vítima que estava sendo mantida em cativeiro atroz.

Cuida-se de roubo e extorsão então praticados mediante sequestro da pobre vítima Eli que, então ainda privada de liberdade desde 3 de agosto de 2022, estava sendo literalmente supliciada por seus algozes em cativeiro, obrigada, mediante efetiva tortura física e moral, a acessar suas contas correntes bancárias para operações de subtração de seus valores depositados em prejuízo afinal estimado em cifra superior a cem

mil reais.

Sabedores desse sequestro, e dispondo de informações anônimas, pese específicas, que Diogo, no seu endereço residencial, estava envolvido no sequestro de Eli, para lá prontamente tocaram os policiais militares. Com o intuito e a evidente urgência de resgatar a vítima, depararam-se com Diogo no portão de entrada da casa. Entrevistando-o, de pronto obtiveram do requerente a admissão de seu comprometimento nos fatos, eis que Diogo recebia sim parte do produto da extorsão, assim como a informação que na casa havia armamento de fogo possivelmente envolvido na produção do crime. Autorizado o ingresso, e com o conjunto dessas notícias crepitando flagrantemente aos seus olhos, devido à urgência imposta pelo reclamo do resgate da vítima, os policiais militares de fato entraram na residência de Diogo e, ali, apreenderam nada menos que um fuzil AK-47, uma espingarda, uma pistola e farta munição. Obtiveram também de Diogo a indicação dos endereços de outros envolvidos na produção do crime, onde, inclusive, houve a apreensão de outras armas e drogas, além de itens e documentos subtraídos da vítima Eli que, com tudo isso, acabou sendo felizmente liberado por seus sequestradores em local ermo.

Ora, todos esses fatos ficaram amplamente comprovados no amplo relatório mencionado a fls. 404-460 pelo órgão do Ministério Público que, afinal, subscreveu a complexa denúncia de fls. 461 e seguintes. E foram, substancialmente, encampados

no julgamento de origem, tal como vemos na judiciosa sentença de fls. 1503-1545, até porque o envolvimento de Diogo na produção dolosa desses crimes foi, afinal, confessa por ele próprio perante a autoridade policial e, substancialmente, não contraditada sequer em Juízo.

Enfim, como muito bem concluiu também a Desembargadora Ana Zomer, quando do julgamento da apelação, no caso o conjunto das circunstâncias autorizava por inteiro a conduta dos policiais militares, não havendo razão alguma para duvidar, muito menos em sede de revisão criminal, da palavra dos servidores públicos que houve autorização para seu ingresso na casa. Afinal, é tão evidente que Diogo admitiu seu envolvimento na produção dos fatos que, não fosse ele, não teriam os servidores chegado aos endereços dos acusados Gabriel e Samuel assim tão rapidamente. Isso bem demonstra que Diogo prontamente colaborou com as investigações, inclusive, é claro, autorizando o ingresso dos servidores na sua própria residência onde foram apreendidos os itens ilícitos em referência.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando*

submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio

Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos

servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

É evidente, igualmente, que a existência de uma vítima em cativeiro, no caso sendo comprovadamente supliciada por seus sequestradores, que chegavam a espetar seu corpo com um garfo, com sua vida em risco imediato e frontal, justificava sim uma ação mais afirmativa dos policiais que dispunham, como se viu, de notícias específicas do envolvimento de Diogo na produção desses fatos.

Portanto, plenamente lícita a operação policial, não cabe falar em nulidade da prova incriminatória a ela correspondente.

Contudo, no que toca à duplicidade de infrações sob a égide da Lei 10.826/2003, realmente é caso de acolher o pedido inicial, pese o imenso respeito que cabe ser reservado, é claro, para com a leitura adversa.

Veja-se que Diogo não respondeu, segundo bem se observa dos tópicos 05 a 08 da denúncia (fls. 464-466), senão pela *posse* do armamento ilicitamente apreendido em sua residência, mais precisamente na Rua Carlos Malheiros Dias, 134, Pirituba.

Isso deve ser bem assentado, por duas razões.

A primeira delas é que não houve imputação, a Diogo, de responsabilidade penal pelo porte ilegal do armamento apreendido posteriormente, em um segundo momento, na casa de Samuel, em outro endereço. A respeito desse outro fato, a denúncia não imputou a Diogo sequer participação sob a égide do artigo 29, *caput* do Código Penal.

A segunda observação é que, embora se mencionasse aqui o artigo 14 da Lei 10.826/2003, o certo é que nenhum armamento ilícito de uso permitido foi encontrado sob o *porte* de Diogo fora de sua casa ou moradia. Realmente, em nenhum momento a denúncia, ou as investigações, relatam que Diogo foi abordado por policiais militares *portando* armamento de fogo, já que todo o armamento foi encontrado consigo na mera *posse*, ou seja, *dentro* de sua própria casa. Assim, as condutas descritas nos itens 06 e 08 de fls. 465-466 não se classificariam sequer em tese no artigo 14, senão, fosse o caso, na norma do artigo 12 da Lei 10.826/2003, sob outras margens punitivas. Ou seja, o equívoco em que se incidiu a fls. 480 foi repetido, posteriormente e *data venia*, no julgamento da causa, já que, repita-se, todo o armamento foi sim apreendido dentro da casa de Diogo.

De todo modo, a *posse* conjunta de armamento de fogo de uso restrito e de uso permitido compõem a mesma conduta, embora sabidamente venha há muito entendendo a jurisprudência de nossos tribunais superiores que ofende ela intervenções normativas díspares e, portanto, há sim duplicidade de infrações. Portanto, ocorrendo sob o mesmo contexto fático —

como aqui se passou, na medida em que o armamento estava sob a posse na mesma residência do requerente, tem-se sim hipótese do concurso formal, já que as duas ofensas se enlaçavam sob a mesma conduta.

Realmente, e segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, diante da apreensão simultânea de armamento de fogo de uso restrito e de uso permitido tem-se o concurso formal de infrações, haja vista que, em casos tais, a intervenção normativa tem por objetivo tutelas diferenciadas (5ª T – REsp 2.124.527/MG – Rel. Daniela Teixeira – j. 18.02.2025; 6ª T – AgRg no HC 855.814/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 19.02.2025; 6ª T – AgRg no AREsp 2.329.878/MG – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 17.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.625.662/MG – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 12.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 844.637/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.08.2023; 5ª T – Pext no HC 516.153/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2021; 5ª T – AgRg no REsp 1.863.921/MG – Rel. Feliz Fischer – j. 28.04.2020; 5ª T – AgRg no REsp 1.624.632/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 28.04.2020; 6ª T – AgRg no REsp 1.825.694/MG – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 10.03.2020; 5ª T – AgRg no REsp 1.813.427/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 18.02.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.515.023/GO – Rel. Jorge Mussi – j. 24.09.2019; 5ª T – HC 501.737/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2019; 5ª T – HC 467.756/RJ – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.04.2019; 6ª T – HC 471.435/RS – Rel. Laurita Vaz – j. 13.11.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.258.199/MS

– Rel. Ribeiro Dantas – j. 14.08.2018; 5ª T – AgRg nos Edcl no AREsp 1.122.758/MG – Rel. Jorge Mussi – j. 24.04.2018).

Ora, diante de um país plural como o Brasil, a racionalização do sistema de justiça criminal — posto que direito é sobretudo música, não simples alarido — por sensatez se impõe às casas estaduais de justiça e a todos os magistrados do país que se submetam a quem tem, constitucionalmente, a maestria dessa orquestração. Daí que se recomenda a juízes e desembargadores que venham a zelar pelo bom funcionamento do sistema de precedentes e pela uniformização dos julgados, certamente papel precípua daqueles que cuidam da *prudência do direito*: *as ferramentas de resolução concentrada de questões comuns são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia à isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material* (Recomendação 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, artigos 4º e 7º).

Quanto à pena pelos dois delitos da Lei 10.826/2003, e observados os critérios já estabelecidos no julgamento de fls. 1919, as respectivas penas-base ficam estabelecidas em três (3) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa para o delito do artigo 16, bem como em um (1) ano de detenção e pagamento de dez (10) dias-multa para o delito do respectivo artigo 12.

Inoperante, o caso, a circunstância atenuante tributada à confissão espontânea de autoria desses ilícitos (Superior Tribunal

de Justiça, súmula 231), não havendo outras atenuantes ou agravantes a serem ponderadas.

Também não há causas de diminuição ou aumento a serem distintamente aplicadas para cada um dos ilícitos.

Afinal, aplicada a regra do referido concurso formal de infrações, tem-se que a pena mais gravoso comporta o acréscimo de um sexto (1/6), alongando-se para três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, ao passo que as multas ficam aplicadas em cúmulo aritmético (Código Penal, artigo 72).

Cabe, de resto, dispor de ofício a reparação do título da condenação aplicada pelo delito de posse de armamento de fogo de uso permitido, como acima justificado, até porque tal não implica, afinal, qualquer alteração substancial na quantidade de pena aqui aplicada.

Os demais tópicos da condenação não foram aqui concretamente hostilizados, remanescendo, portanto, incólumes porque bem sustentados pelos pilares da coisa julgada.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, notadamente em vista da situação prisional do requerente que, à evidência, indica sua precariedade de recursos.

Advirta-se, de resto, que não é caso de extensão do presente julgado a nenhum dos então corréus, eis que a situação processual de Diogo é estritamente particular a esse requerente.

Em face do exposto, deferidos os benefícios da justiça gratuita, já com base precípua no artigo 621, inciso I do Código

de Processo Penal, pelo meu voto conheço e, no mérito, defiro em parte o pedido inicial desta ação de revisão criminal formulada em favor de **Diogo do Nascimento Pereira**, o que faço para, diante de sua condenação por infrações que, na forma do **artigo 69, caput**, se enlaçam em concurso material à norma do **artigo 158, parágrafos 1º e 3º (1ª parte)** com duas outras infrações que, ambas em concurso formal, já na forma do **artigo 70, caput**, às normas do **artigo 12 e 16**, os dois últimos da **Lei 10.826/2003** e os demais do **Código Penal**, reduzir-lhe, por conta de todas essas infrações, as penas individuais, definitivas e já concursivas para o total de **onze (11) anos e seis (6) meses de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de **trinta e três (33) dias-multa**, estimados no patamar legal mínimo, oficiando-se, com cópia da presente, ao Juízo da condenação, para seu conhecimento, bem como ao Juízo da execução, para alteração no título ali em aplicação.

Mazina Martins
Relator